

PRM-UBERLÂNDIA-MANIFESTAÇÃO-2907/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

**EXCELENTESSIMO JUIZ FEDERAL DA ____^a VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE UBERABA – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, com fulcro nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição da República, bem como em dispositivos pertinentes da Lei Complementar 75/93, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de

1) UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, a ser citada na pessoa de seu procurador-seccional, com endereço na Rua Luís Soares, n.^º 260, Bairro Fabrício, Uberaba/MG;

2) ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça da Liberdade, Palácio da Liberdade, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, podendo ser citado na pessoa de seu advogado regional, com endereço na Rua Dr. Silvério José Bernardes, n.^º 115, Bairro São Sebastião, Uberaba/MG;

3) MUNICÍPIO DE UBERABA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Dom Luiz Maria de Santana, n.^º 141, Uberaba/MG, podendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município;

4) UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO- UFTM, fundação pública federal, inscrita no CNPJ sob o nº 25.648.387/0001-18, com sede em Uberaba, na Avenida Frei Paulino, nº 30, Bairro Nossa Senhora da Abadia, CEP 38025-180;

5) CLÍNICAS INTEGRADAS HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 25.452.301/0005-00 , com endereço na Avenida Nenê Sabino, nº 2477, Bairro Santos Dumont, Uberaba/MG, CEP 38050-174;

6) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, CNPJ n. 15.126.437/0001-43 a ser citada na pessoa do seu representante legal na sede da mesma localizada no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 09, Lote "C", Edifício Parque Cidade Corporate, Bloco "C", 1- pavimento. Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200 , pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Procuradoria da República representação noticiando deficiências durante o atendimento na especialidade de cardiologia, no âmbito do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, único hospital público credenciado para tratamento de alta complexidade em cardiologia na macrorregião do Triângulo Sul.

Sobressai dos autos das investigações presididas pelo Ministério Público Estadual que há graves deficiências no atendimento em diversas especialidades médicas, desde atenção básica, média e alta complexidade, bem assim com relação à urgência e emergência, inclusive no pertinente ao encaminhamento de pacientes.

No âmbito do HC-UFTM, por exemplo, não são realizados procedimentos cardiológicos em recém-nascidos e adolescentes, por falta de profissionais especializados, e não existem plantonistas para as 24 horas do dia nessa especialidade.

Além do mais, muitos procedimentos cirúrgicos são suspensos em razão de aparelhos danificados e sem cobertura contratual para conserto, situação que contribui para a formação de lista de espera com mais de 1908 pacientes.

Para melhor instrução do feito, no dia 20 de fevereiro de 2025, foram colhidas as declarações de Valdilene Rocha Costa Alves, atual Secretária Municipal de Saúde do

Município de Uberaba, que declarou que no Município existem quatro prestadores de serviços cardiológicos, a saber o Hospital Mário Palmério, o Centro Especializado Municipal de Diabetes e Hipertensos - CEMDHI, o HC-UFTM, e o Hospital Regional José Alencar, para realização de consultas clínicas.

O Hospital Mário Palmério faz consultas, eletrocardiogramas, holters, MAPAs, ecocardiogramas e testes ergométricos. O CEMDHI faz consultas e eletrocardiogramas, e o Hospital Regional faz consultas, MAPAs, holters, testes ergométricos e eletrocardiogramas.

Por sua vez, toda cardiologia de alta complexidade é feita unicamente pelo HC-UFTM/EBSERH, que deve realizar cirurgias cardíacas, cateterismos, implantes de marcapassos, desfibriladores, cirurgias torácicas e revascularizações do miocárdio.

O HC-UFTM/EBSERH realiza, tão somente, cirurgias cardíacas em adultos, porquanto não dispõe de profissionais para realização de cirurgias neonatais e pediátricas, sendo certo que nessa unidade hospitalar são realizadas, em média, 16 cirurgias torácicas de média complexidade, mensalmente, e 13 cirurgias do aparelho circulatório, no mesmo período.

Atualmente, há uma fila de espera de 51 pacientes, que aguardam cirurgias cardíacas, porém, não é disponibilizado no Portal de Transparência do HC-UFTM/EBSERH se há filas de espera para outras especialidades cardiológicas, como a de eletrofisiologia e de cateterismo.

Causou espécie ao Ministério Público que o Município de Uberaba, pela Secretaria Municipal de Saúde, não tem a gestão plena dos pacientes do Município, principalmente pelo fato de o HC-UFTM/EBSERH atender pacientes por demandas espontâneas, com agendamento de consultas diretamente em seus ambulatórios, em uma situação que lança maus tratos aos princípios da equidade, da universalidade e da integralidade.

Outrossim, os pacientes que são atendidos no Hospital Mário Palmério e no CEMDHI, caso necessitem de exames mais especializados na área de cardiologia, são encaminhados diretamente por esses prestadores ao HC-UFTM, sem que o Município de Uberaba tenha qualquer gestão sobre eles, isto é, sem conhecimento do Gestor do SUS.

Tal situação denota deficiência no tocante à gestão dos pacientes, porque o Município de Uberaba não tem o controle de filas e não tem o devido acompanhamento e gestão de seus pacientes que estão sendo tratados por algum prestador.

Ora, é injustificável que o maior prestador do município, o HC-UFTM/EBSERH, que somente poderia receber pacientes devidamente regulados, receba pacientes por demanda espontânea, sem o conhecimento do gestor municipal, situação que gera distorções e ofensas a princípios cogentes da Lei do Sistema Único de Saúde.

Com efeito, em face de convênio firmado pelo HC-UFTM com o município de Uberaba, esse hospital comprometeu-se a realizar 630 consultas/mês, porém, para o município, estão sendo ofertadas tão somente 40 consultas/mês. As demais estão sendo realizadas por demanda espontânea, de pacientes que o município de Uberaba não tem gestão prévia, a despeito de ser o responsável pelo custeio do tratamento.

É que por força desse convênio, o HC-UFTM e a EBSERH recebem parte do teto do município de Uberaba para atender a demanda de seus municípios. Ou seja, o Município de Uberaba não tem a gestão desses pacientes que são atendidos no HC-UFTM, mas o custeio é realizado com recursos do TETO-SUS de Uberaba.

A situação aqui retratada é grave, principalmente porque no Município tem mais de 2300 pacientes aguardando consultas cardiológicas, que, muitas vezes, têm o agravamento dos seus quadros clínicos, em razão de demora e deficiências no atendimento do prestador.

Em face dos elementos coligidos neste Inquérito Civil, chega-se à conclusão de que a EBSERH, a despeito de ter firmado com o Município de Uberaba o Termo de Convênio SUS/Uberaba n.º 001/2021, que renovou uma parceria que se iniciou em 2017, não cumpriu e, infelizmente, não vem cumprindo o quanto pactuado em documento descrito anexo ao referido convênio.

Ressalte-se que esse instrumento estabelece que parte do teto SUS de Uberaba, em valores superiores a 100 milhões de reais, é destinado diretamente do Fundo Nacional de Saúde para essa empresa pública para realização de procedimentos de média e alta complexidade.

E considerando o que foi apurado, a EBSERH realmente não vem cumprindo o quanto pactuado, situação sobremaneira agravada, porque o gestor municipal não tem a gestão desses pacientes.

A situação vivenciada pelos municípios de Uberaba é extremamente grave, uma vez que se o maior prestador não cumpre o quanto foi pactuado, caberia à Secretaria Municipal de Saúde firmar credenciamento com outros prestadores, a fim de evitar a formação de filas e, principalmente, o agravamento de quadros clínicos.

Além disso, caberia ao Município de Uberaba ter a gestão e a regulação de todos os pacientes do SUS e impedir que haja uma porta de entrada para esse importante sistema de saúde do qual sequer tem conhecimento de como é realizado a marcação de consultas e o acesso a exames especializados.

A Secretaria Municipal de Saúde, obrigatoriamente, precisa ter a gestão de todos os pacientes do município. Assim, se o maior prestador, o HC- UFTM/EBSERH, não realiza os procedimentos necessários, cabe ao ente municipal resgatá-los e direcioná-los a

outros prestadores, caso a EBSERH não o faça previamente, porque é sua a responsabilidade de fazê-lo, obrigação primária, visto que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Assim, cabe ao município ter a gestão plena de todos os seus pacientes, motivo forte pelo qual o HC-UFTM/EBSERH não pode atender pacientes por demanda espontânea, e muito menos deixar de disponibilizar em seu Portal da Transparência eventuais filas de espera, que, inclusive, devem ser do conhecimento, em tempo real, da Secretaria Municipal de Saúde.

No entanto, lamentavelmente, os gestores do HC-UFTM/EBSERH recusam-se a compartilhar essas informações, em tempo real, com os reguladores da Secretaria Municipal de Saúde.

E isso é facilmente confirmado ao se tentar acessar o Portal de Transparência do HC-UFTM/EBSERH, porque nele não há qualquer informação de quantos pacientes estão aguardando em filas de espera para consultas, exames e procedimentos em diversas especialidades.

Além do mais, essa empresa pública sempre permitiu, a despeito do convênio firmado em julho de 2021, atendimentos laboratoriais sem o prévio encaminhamento pela Secretaria Municipal de Saúde, mantendo internamente suas próprias regras de atendimento e agendamento, o que possibilita que servidores do HC-UFTM-EBSERH marquem diretamente consultas, exames e procedimentos, situação que fere princípios sensíveis do Sistema Único de Saúde, a exemplo do princípio da equidade, que considera que a saúde é um direito de todos e que o Estado deve garantir o acesso a serviços de saúde de forma universal e igualitária.

2 - DO MÉRITO

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição da República. Especificamente, o artigo 196 dispõe que:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração. Nesta geração estão os direitos sociais, culturais e

econômicos, que se caracterizam por exigirem prestações positivas do estado. Não se trata mais, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do estado em desfavor das liberdades individuais. Neste sentido, Alexandre de Moraes, trazendo excerto de acórdão do Supremo Tribunal Federal, preleciona que:

'Modernamente, a doutrina apresenta-nos classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Como destaca Celso de Mello:

'enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade'" (STF; Pleno; MS 22164/SP; Rel. Min. Celso de Mello; DJ 17.11.95; p. 39.206)

É dever do Sistema Único de Saúde, portanto, fornecer integral atendimento à saúde de qualquer cidadão, impondo-se, para tanto, a obrigatoriedade conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes da federação.

2.1 – DO DANO MORAL COLETIVO (PUNITIVE DAMAGES)

A situação retratada nesta ação é lamentável e decorre de graves omissões dos requeridos com relação ao dever constitucional previsto no art. 196 da Constituição da República.

Infelizmente, eles fizeram tábula rasa do direito fundamental à saúde consagrado constitucionalmente, e lançaram maus tratos às disposições da Lei 8080/90, que

organiza o Sistema Único de Saúde em todos os seus níveis.

E este desleixo, que repele, com desdém, as milhares de pessoas que clamam por socorro ao Estado diuturnamente, vem causando dano à toda coletividade, devendo os requeridos ser condenados em obrigação de indenizá-la.

Sobre o assunto, brinda-nos Carlos Alberto Bittar assentando que:

“o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)”.(RT, 12/44, p. 55/59).

Ressalte-se que é um acinte que a EBSERH, a despeito de receber diretamente do Fundo Nacional de Saúde valores superiores a 100 milhões de reais, permita que consultas, exames e procedimentos sejam marcados em suas dependências sem conhecimento e prévio encaminhamento da gestão municipal, situação que vem gerando possíveis desvios de finalidade em sua atuação, com maus tratos ao princípio da igualdade, que garante que todos os cidadãos tenham acesso às ações de saúde em igualdade de condições.

Por conseguinte, faz-se imperioso reconhecer ser perfeitamente possível a proteção (molecular) dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana da coletividade, aqui caracterizada por cidadãos alijados de seu direito fundamental à saúde, sendo que espera-se que seja arbitrado o quantum indenizatório decorrente dos fatos sub judice, observado o valor mínimo dado à presente causa.

3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, XXXIV:

"Art. 5: (...) XXIV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Ademais, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Justifica-se, *in casu*, o pedido de tutela de urgência pelo fato de estarem caracterizados, à lume do art. 300 do CPC, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

Por conseguinte, tendo em vista a situação degradante vivenciada por pacientes que tem a infelicidade de necessitarem de consulta, exames e procedimentos especializados na área de cardiologia, impõe-se, na espécie, a concessão da tutela de urgência, sob pena de se tornar inócuas qualquer decisão posterior.

Isso posto, o Ministério Público Federal requer sejam antecipados os efeitos da tutela definitiva, na forma do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para:

a) Determinar a produção antecipada de prova pericial com o objetivo de apurar os valores percebidos, desde 2021, com a celebração do Termo de Convênio SUS/UBERABA nº 0001/2021, levantando-se os valores que foram recebidos e os serviços contratados que deixaram de ser prestados, para fins de ressarcimento, cabendo ao ilustre perito apurar também os mecanismos de marcação de consultas, exames e procedimentos no âmbito do HC-UFTM, ou seja, apurar os mecanismos internos de atendimento por demanda espontânea, as formas de contratação e os profissionais envolvidos nesse tipo de atendimento;

b) Determinar a produção antecipada de prova pericial com o objetivo de apurar os valores percebidos, nos últimos cinco anos, da Prefeitura Municipal de Uberaba pelo Hospital Universitário Mário Palmério, apurando-se quantos pacientes foram atendidos por demanda espontânea nesse período e quantos foram encaminhados para outro prestador, cabendo ao ilustre perito apurar também os mecanismos de marcação de consultas, exames e procedimentos no âmbito dessa unidade hospitalar, ou seja, apurar os mecanismos internos de

atendimento por demanda espontânea, as formas de contratação e os profissionais envolvidos nesse tipo atendimento;

c) Determinar que o Hospital Universitário Mário Palmério abstenha-se de realizar atendimentos ambulatoriais e de realizar qualquer procedimento em pacientes que não tenham sido previamente cadastrados, referenciados, regulados e encaminhados pelo Município de Uberaba, via Secretaria Municipal de Saúde, devendo manter sistema que permita ao Município de Uberaba ter a gestão, em tempo real, de todos os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, para acompanhamento do quadro clínico e eventuais intercorrências;

d) Determinar que a EBSERH/UFTM junte aos autos, no prazo de 10 dias, relação de todos os pacientes que se encontrarem em fila de espera para toda e qualquer especialidade da área de cardiologia e que estão aguardando consultas, exames e procedimentos, inclusive TAVI (Implante Percutâneo de Válvula Aórtica);

e) Determinar que a EBSERH/UFTM encaminhe, no prazo 10 dias, para hospitais ou clínicas particulares, pacientes que estejam em fila de espera há mais de 30 dias, na forma do item anterior, para realização de consultas, exames e procedimentos, inclusive TAVI (Implante Percutâneo de Válvula Aórtica);

f) Determinar que a EBSERH/UFTM implante e faça funcionar, no prazo máximo de 30 dias, sistema que permita ao Município de Uberaba ter a gestão, em tempo real, de todos os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde;

g) Determinar que a EBSERH/UFTM abstenha-se de realizar atendimentos ambulatoriais de pacientes que não tenham sido previamente cadastrados, referenciados, regulados e encaminhados pelo Município de Uberaba, via Secretaria Municipal de Saúde;

h) Determinar que a EBSERH/UFTM cumpra o quanto pactuado em convênios e Contrato de Metas firmados com o Município de Uberaba, devendo, para a eventual hipótese de não cumprimento do quanto acordado, encaminhar, no prazo de até 10 dias, o paciente, por sua conta e ordem, a outro estabelecimento prestador, a fim de que sejam feitos consultas, exames e procedimentos indispensáveis ao diagnóstico e ao tratamento;

i) Determinar que EBSERH/UFTM promova a contratação de profissionais para que, no prazo de 30 dias, seja possível a realização de procedimentos cirúrgicos cardiológicos em recém-nascido, crianças, adolescentes, e idosos, para a hipótese de realização de TAVI ((Implante Percutâneo de Válvula Aórtica), na forma a Portaria SAES/MS Nº 1589, 10 de abril de 2024, cabendo ao ente municipal ter a gestão plena do serviço, em tempo real;

j) Determinar que o Município de Uberaba promova a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, de relação com os nomes de todos os pacientes que estão fila de espera na área de cardiologia, em sua diversas especialidades, como consultas, exames, procedimentos cirúrgicos, a exemplo de realização de cateterismo, angioplastia, bem assim de pacientes que se enquadrem nos critérios para realização de TAVI (Implante Percutâneo de Válvula Aórtica);

k) Determinar que o Município de Uberaba contrate, no prazo máximo de 30 dias, mediante o processo de credenciamento, clínicas e hospitais privados para realização de consultas, exames e procedimentos em qualquer especialidade da área de cardiologia, na forma do item anterior, inclusive TAVI, promovendo o imediato encaminhamento de todos os pacientes para atendimento, no prazo máximo de 30 dias, contados da confirmação do diagnóstico, inclusive de pacientes que foram anteriormente encaminhados ao HC-UFTM/EBSERH e que ainda estão em fila de espera;

l) Determinar que o Município de Uberaba e o HC-UFTM/EBSERH façam constar em seus Portais de Transparência a fila de espera de pacientes para cada uma das especialidades na área de cardiologia, com indicação de sua posição, adotando-se, ainda, sistema informatizado para manter o paciente informado sobre data e horário de consultas, exames, procedimentos, e eventual posicionamento em fila de espera;

m) Determinar que o Município de Uberaba implante e faça funcionar sistema que garanta a ele ter a gestão, em tempo real, de todos os pacientes do município, mesmo os encaminhados ao HC-UFTM/EBSERH e para outros serviços credenciados, promovendo sua destinação para outro prestador, caso não seja atendido em consonância com a gravidade de seu quadro clínico, tudo com o propósito de preservar sua integridade física;

n) Determinar que Município de Uberaba implante e faça funcionar, em caráter permanente e sem solução de continuidade, equipe de servidores efetivos com capacidade técnica para fiscalizar o convênio e o contrato de Metas firmado com a UFTM . EBSERH e Hospital Universitário Mário Palmério, com autonomia para glosar valores destinados a serviços que não foram prestados, em consonância com as metas previamente estabelecidas e contratadas;

o) Determinar que a União Federal e o Estado de Minas Gerais repassem ao Município de Uberaba todos os recursos necessários para que sejam contratados prestadores privados para realização de consultas, exames e procedimentos em qualquer especialidade da cardiologia;

p) Cominação, em contrapartida, de multa diária para caso de descumprimento do pleito liminar, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4 – DO PEDIDO PRINCIPAL

Ante o exposto, o Ministério Público Federal vem requerer:

1 – A citação de todos os requeridos para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

2 – A confirmação/ratificação, por sentença de mérito, do pleito liminar e de todos os pedidos nele elencados, notadamente para:

a) Confirmar a produção antecipada de prova pericial com o objetivo de apurar os valores percebidos, desde 2021, com a celebração do Termo de Convênio SUS/UBERABA nº 0001/2021, levantando-se os valores que foram recebidos e os serviços contratados que deixaram de ser prestados, para fins de ressarcimento, cabendo ao ilustre perito apurar também os mecanismos de marcação de consultas, exames e procedimentos no âmbito do HC-UFTM, ou seja, apurar os mecanismos internos de atendimento por demanda espontânea, as formas de contratação e os profissionais envolvidos nesse tipo atendimento;

b) Confirmar a realização de prova pericial com o objetivo de apurar os valores

percebidos, nos últimos cinco anos, pelo Hospital Universitário Mário Palmério, da Prefeitura Municipal de Uberaba, apurando-se quantos pacientes foram atendidos por demanda espontânea nesse período e quantos foram encaminhados para outro prestador, cabendo ao ilustre perito apurar também os mecanismos de marcação de consultas, exames e procedimentos no âmbito dessa unidade hospitalar, ou seja, apurar os mecanismos internos de atendimento por demanda espontânea, as formas de contratação e os profissionais envolvidos nesse tipo atendimento;

- c) Condenar o Hospital Universitário Mário Palmério em obrigação de não fazer no sentido de que abstenha de realizar atendimentos ambulatoriais e de realizar qualquer procedimento em pacientes que não tenham sido previamente cadastrados, referenciados, regulados e encaminhados pelo Município de Uberaba, via Secretaria Municipal de Saúde, devendo manter sistema que permita ao Município de Uberaba ter a gestão, em tempo real, de todos os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, para acompanhamento do quadro clínico e eventuais intercorrências;
- d) Condenar a EBSERH/UFTM a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, relação de todos os pacientes que se encontram em fila de espera para toda e qualquer especialidade da área de cardiologia e que estão aguardando consultas, exames e procedimentos, inclusive TAVI (Implante Percutâneo de Válvula Aórtica);
- e) Condenar a EBSERH/UFTM a encaminhar, no prazo 10 dias, para hospitais ou clínicas particulares, pacientes que estejam em fila de espera há mais de 30 dias, na forma do item anterior, para realização de consultas, exames e procedimentos, inclusive TAVI (Implante Percutâneo de Válvula Aórtica);
- f) Condenar a EBSERH/UFTM a implantar e fazer funcionar, no prazo máximo de 30 dias, sistema que permita ao Município de Uberaba ter a gestão, em tempo real, de todos os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- g) Condenar a EBSERH/UFTM em obrigação de não fazer no sentido de que abstenha de realizar atendimentos ambulatoriais de pacientes que não tenham sido previamente cadastrados, referenciados, regulados e encaminhados pelo Município de Uberaba, via Secretaria Municipal de Saúde;

h) Condenar a EBSERH/UFTM em obrigação de fazer para que, efetivamente, cumpra o quanto pactuado em convênios e Contrato de Metas firmados com o Município de Uberaba, devendo, para a eventual hipótese de não cumprimento do quanto acordado, encaminhar, no prazo de até 10 dias, o paciente, por sua conta e ordem, a outro estabelecimento prestador, a fim de que sejam feitos consultas, exames e procedimentos indispensáveis ao diagnóstico e ao tratamento;

i) Condenar a EBSERH/UFTM em obrigação de fazer no sentido de que realize a contratação de profissionais para que, no prazo de 30 dias, seja possível a realização de procedimentos cirúrgicos cardiológicos em recém-nascido, crianças, adolescentes, e idosos, para a hipótese de realização de TAVI ((Implante Percutâneo de Válvula Aórtica), na forma da Portaria SAES/MS Nº 1589, de 10 abril de 2024, cabendo ao ente municipal ter a gestão plena do serviço, em tempo real;

j) Condenar o Município de Uberaba em obrigação de fazer para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, relação com os nomes de todos os pacientes que estão fila de espera na área de cardiologia, em sua diversas especialidades, como consultas, exames, procedimentos cirúrgicos, a exemplo de realização de cateterismo, angioplastia, bem assim de pacientes que se enquadrem nos critérios para realização de TAVI (Implante Percutâneo de Válvula Aórtica);

k) Condenar o Município de Uberaba em obrigação de fazer, no sentido de contratar, no prazo máximo de 30 dias, mediante credenciamento, clínicas e hospitais privados para realização de consultas, exames e procedimentos em qualquer especialidade da área de cardiologia, na forma do item anterior, inclusive TAVI, promovendo o imediato encaminhamento de todos os pacientes para atendimento, no prazo máximo de 30 dias, contados da confirmação do diagnóstico, inclusive de pacientes que foram anteriormente encaminhados ao HC-UFTM/EBSERH e que ainda estão em fila de espera;

l) Condenar o Município de Uberaba e o HC-UFTM/EBSERH em obrigação de fazer para constar em seus Portais de Transparência a fila de espera de pacientes para cada uma das especialidades na área de cardiologia, com indicação de sua posição, adotando-se, ainda, sistema informatizado para manter o paciente informado sobre data e horário de consultas, exames e procedimentos, e eventual posicionamento em fila de espera;

m) Condenar o Município de Uberaba em obrigação de fazer no sentido de implantar e fazer funcionar sistema que garanta a ele ter a gestão, em tempo real, de todos os pacientes do município, mesmo os encaminhados ao HC-UFTM/EBSERH, e para outros serviços credenciados, promovendo sua destinação para outro prestador, caso não seja atendido em tempo razoável e em consonância com a gravidade de seu quadro clínico, tudo com o propósito de preservar sua integridade física;

n) Condenar o Município de Uberaba em obrigação de fazer no sentido de implantar e fazer funcionar, em caráter permanente e sem solução de continuidade, equipe de servidores efetivos com capacidade técnica para fiscalizar o convênio e o contrato de Metas firmado com a UFTM . EBSERH e Hospital Universitário Mário Palmério, com autonomia para glosar valores destinados a serviços que não foram prestados, em consonância com as metas previamente estabelecidas e contratadas;

o) Condenar a União Federal e o Estado de Minas Gerais a repassarem ao Município de Uberaba todos os recursos necessários para que sejam contratados prestadores privados para realização de consultas, exames e procedimentos em qualquer especialidade da cardiologia;

p) Confirmar, sem sentença de mérito, a fixação de multa diária para a eventual hipótese de descumprimento do quanto determinado por este Juízo, que se espera no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3 - Condenar a HC-UFTM/EBSERH e o Hospital Universitário Mário Palmério a devolverem, em dobro, ao Fundo Nacional de Saúde todos os valores recebidos, desde de julho de 2021, por serviços médicos de média e alta complexidade na área de cardiologia, que deixaram de ser realizados, em descumprimento ao quanto acordado com a Prefeitura do Município de Uberaba, a exemplo do Termo de Convênio SUS/Uberaba n.º 001/2021;

4 - Sejam os requeridos condenados, solidariamente, a indenizar o dano moral coletivo, observado o valor mínimo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Requer-se a produção de prova documental, pericial e testemunhal, bem assim

inspeção judicial, tudo que se fizer necessário ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Dispensa-se, com base no art. 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, a realização de audiência de conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Uberlândia, 27 de março de 2025.

**CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA**